

Copyro

Alto do meu — Tenho Sua Ottage desde a Rainha a Sua Alteza Dona Maria II. Segundo com o seu Real Decreto com força de lei, datado de 27 de Outubro de 1836, fundado a Biblioteca das Cortes, atendendo addiçao a sua necessidade das Cortes do Parlamento, feitas varias manifestações por varios de seus membros com a apresentação de projectos de lei, a que eventualidades políticas embargaram seu curso. — Pelo mesmo Decreto, foi constituida uma Comissão, de que me coube a honra de fazer parte, com a missão de desenrolhar varios mistérios concernentes ao desenvolvimento de tão util instituição, entre os quais figura a apresentação de um projecto de Regulamento. Tendo percebido essendo o facto a existência da Comissão em passo o falecimento de Joao Vicente Pinheiro e Almeida, e retirada para locutura do Doutor António Nunes de Carvalho, figura em seu documento encarregado de tratar de levar a effeito o que se achava decretado e momento depois, ou que em virtude de proposta de uma comissão composta de Deputados eleitos ao Con-

Congresso Constituinte, fui designado pelo
Governo de sua Magestade para desempe-
nhar as funções de Inspector da mencio-
nada Biblioteca. Em presença de tais con-
siderações e da imperiosa necessidade
de se prover à existência de um Regula-
mento, e tomado um devida conta aos pon-
tos em que já haviamos concordado na
Comissão elaborar o presente, que tencio-
nava submeter à approvação do Governo,
tendo por mim receber ordem do Secretário
do dos Negócios do Reino para dirigir meus
trabalhos diretamente ao S.º Presidente
do Congresso Constituinte; tenho a honra
de todos estes fundamentos de passar os
maos de V.º P.º o resultado de minhas me-
ditações, restando assegurar a V.º P.º que
com quanto não posso nutrir a esperança
que tal trabalho atinja as necessidades do
estabelecimento de que se trata, me per-
doa todavia, que poderá servir de base ou
fornecer a alguma outro que melhor, satisfe-
ça; e concluo fazendo votos para que este
ou qualquer outro, que o substitua venha
por termo aos males que defincham um espe-

belicamento que no tempo que couber a exis-
tencia, devem achar-se mais desenvolvidos.

Projecto or Regulamento p/ a Bibliotheca
das Cortes.

Artigo 1º.

A Biblioteca das Cortes, fundada pelo Real Decreto com force da lei, datado de 22 de Outubro de 1836, está elevara o seu protecção e inspecção superior de uma Comissão Central, composta das ellesas das Cortes do Parlamento.

Artigo 2º.

O sua sub-inspecção e supervisão ficam compe-
tentes os dis Affícaes Maiores das Camaras Legislativas, que como delegados das respec-
tivas Cortes, são competentes para trans-
mitirem suas ordens e fiscalizá-las.

Artigo 3º.

A Administração económica e policial
da Biblioteca pertence a uma Junta,
composta dos dis Sub-Inspectores e do Bi-
bliotecario.

Artigo 4º.

A gerencia técnica da Biblioteca com-
pete ao Bibliotecario, que responde directa-
mente aos Sub-Inspectores, assim como estes

á Comissão inspectora.

Artigo 5.^o

Os lófus das Camaras Legislativas concorrerão com lotas iguais para serem applicadas ao pagamento das despesas da Bibliotheca, cujas verbas serão contabilizadas anualmente nos seus respectivos orçamentos, e entregues em tempo à Pinta administrativa da Bibliotheca.

Artigo 6.^o

O Pessoal da Bibliotheca e seu vencimento é o seguinte:

1 - Bibliothecario... ordenado	600\$000
1 - Contínuo conservador... etc	300\$000

Só Nicos. O serviço policial da Bibliotheca será desempenhado pelos serventes das Camaras.

Artigo 7.^o

As dois empregados de que trata o Artigo antecedente são nomeados pela Comissão inspectora.

Artigo 8.^o

Nos primeiros dias do mês de Janeiro de cada anno a Pinta administrativa apresentará á Comissão inspectora os con-

das respectivas no anno anterior, as quais de-
pois de examinadas e approvadas pela se-
funda commissão serão publicadas no
Diário Official.

Artigo 9º.

As secretarias das Camaras legislativas for-
necerão á Biblioteca um exemplar de
toda quanto for mandado imprimir pelas
Camaras, bem como dos impressos que elles
sejam enviados.

Artigo 10º.

É absolutamente vedado a qualquer pessoa
o levar livros ou papeis para fora da Biblio-
teca, que lhe pertencem

S'Unico. São porém exceptuados aquelles
que forem pedidos para serviço das Camaras,
ou de suas Comissões, numa vez que se
apresente ordem assinada por um dos
lito-inspectores, que ficará em poder do
Bibliothecario para ser remetida quando
se faça a entrega dos objectos a que elle
se referir.

Artigo 11º.

O Bibliothecario terá em dia a escripturação
do catalogo, bem como o inventário

da mobiliar e maes objectos pertencentes
a Bibliotheca.

Sº Unico. Os Livros e meios papeis serao
carimbados com o sello respectivo.

Artigo 12º

A Bibliotheca durante a reunião das
Cortes estará aberta em todos os dias, que
não forem designados ou de grande jalo,
desde as dez horas da manha ate que
se deem por concluidos os trabalhos das
sessões, e encerradas as Cortes nas Feras
e Sábados, desde as onze da manha
ate ás tres da tarde.

Artigo 13º

A Funta Administrativa submeterá
à approvação da Comissão respectiva
os regulamentos policiais e económicos,
que depois de aprovados ficam consti-
tuindo lei interior. I poderá propor à
comissão mesma o que entender por
conveniente dos estabelecimentos.

Palacio das Cortes em 20 de Setem-
bro de 1837.